



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.000044/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.704 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente PAULO SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.704 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13053.000044/2010-46

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através de Notificação de Lançamento às fls. 13 a 17, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 29.755,69**, a título de imposto de renda suplementar (**código 2904**), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao exercício 2008. O total do crédito tributário atinge a R\$ 57.877,78, calculado até 26.02.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2008, ano calendário 2007, DIRPF/2008, cópia às fls. 19 a 23, quando foi apurada a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de **R\$ 142.495,20**, admitindo-se o correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.274,86, confrontados o valor declarado pelo contribuinte com o valor informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação de Lançamento, à fl. 15. **O enquadramento legal:** arts. 1º a 3º e parágrafos, 8º e 9º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 03 a 11, informando, inicialmente, que recebeu a importância de R\$ 142.495,20, em decorrência de ação judicial impetrada contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, quando de sua aposentadoria, consubstanciada no Processo nº 018/1.04.0001604-8, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Montenegro/RS. Alega que se trata de rendimento não tributável, haja vista sua natureza indenizatória. Argumenta, ainda, que o referido valor é oriundo de 6 anos de benefício previdenciário pago de forma acumulada, em parcela única, englobando também juros e correção monetária, devendo, no entanto, o cálculo do imposto ser efetuado mês a mês, citando, para tanto, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, artigo 3º da Lei nº 9.250/95 e o artigo 521 do Decreto nº 85.450/80, além do que esse procedimento violaria os princípios constitucionais de isonomia tributária e da capacidade contributiva. Contesta, também, a tributação sobre os juros de mora, que não representam ganhos de capital e tampouco acréscimo patrimonial, que indenizam os prejuízos havidos em decorrência da mora no pagamento do crédito. Informa, complementarmente, que pagou honorários advocatícios no valor de R\$ 42.748,56 e teve o imposto retido na fonte no valor de R\$ 4.274,86. Requer, finalmente, seja acolhida a presente impugnação, bem como considerado isento o valor recebido em ação judicial de aposentadoria, ou, no mínimo, abatido o valor dos honorários advocatícios, juros de mora e isentado de multas. Junta documentação anexada às fls. 24 a 35.

Cumprе salientar que, conforme o art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul – DRF de origem, para observância destes dispositivos legais. Com efeito, após análise de questões de fato pela autoridade lançadora, foi proferido Despacho Decisório DRF SCS/SAFIS nº 58, de 22.05.2012 – doc. fls. 42 e 43, decidindo pela manutenção parcial da exigência, alterando/reduzindo o imposto suplementar (cód.2904), valor principal, para **R\$ 17.623,61**, confirmado em “Extrato do Processo” à fl. 67.

O contribuinte cientificado do Despacho Decisório, através de AR – Aviso de Recebimento, à fl. 45, apresentou impugnação/recurso tempestivo às fls. 46 a 55, através de procurador formalmente constituído – docs. fls. 56 e 57, reprisando as

alegações/argumentações anteriormente manifestadas. Junta documentação anexada às fls. 58 a 66.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação/recurso.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidades de leis.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período, compensando-se o correspondente imposto de renda retido na fonte. São, ainda, dedutíveis os honorários advocatícios comprovadamente pagos e necessários ao recebimento desses rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS. TRIBUTAÇÃO.

O imposto de renda incide sobre o total de rendimentos, inclusive juros e correção monetária.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É obrigatória a multa de ofício de 75% por falta de recolhimento do imposto nos casos de infração à legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita pelo regime de competência com uso das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por terem natureza indenizatória

e) seja devolvido o valor retido na fonte, se couber.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007 decorrente de ação judicial impetrada em desfavor do INSS.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugnando que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Dos Juros Moratórios e Correção

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese

segundo a qual: “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Justiça em revisão de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a exemplo dos salários de empregados.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF e essas verbas têm natureza alimentar a exemplo das verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de complementação de aposentadoria.

No caso concreto, conforme depreende-se dos documentos acostados às e-fls. 59/61, consta a informação do recebimento de juros de mora sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, no valor total de R\$ 15.810,38, do valor total recebido pelo contribuinte a título de benefício previdenciário.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Da Restituição do imposto retido na fonte

Especificamente, no que tange ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, esclareço que ultrapassa os limites da controvérsia fixada pela notificação fiscal e impugnação, estando a matéria fora do presente litígio. Tal pleito é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio tributário do recorrente, observados os requisitos formais e materiais a ele inerentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que: a) o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente e; b) decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados aos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles